



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.983420/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.104 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA ARGUMENTOS E DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito e no processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a elaboração de argumentos e juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado, como no caso de despachos eletrônicos, todavia o último momento a se fazer é quando da apresentação do Recurso Voluntário, sob pena de preclusão. As diligências tem como função tirar dúvidas sobre as provas apresentadas e não para suprir a omissão do contribuinte em produzi-las e trazê-las aos autos, especialmente no caso dos pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o ônus da prova no processo administrativo fiscal e, no mérito, o direito ao crédito de IPI.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Em julgamento o PER/DCOMP 27252.46753.090408.1.1.01-2100 atrelado ao 2º trimestre de 2005.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado :

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 34.479,40

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36772.44871.090408.1.3.01-0381

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s)

PER/DCOMP:

27252.46753.090408.1.1.01-2100

Manifestou a contribuinte sua inconformidade com o resultado do processamento por meio do arrazoado de fls.419 a 431 , que assim vai em apertado resumo:

“... a Requerente destaca que tentou inúmeras vezes acessar o sistema da Receita Federal do Brasil para analisar o relatório detalhado do crédito em tela e tentar entender as razões para o indeferimento de seu pleito.

Contudo, durante o prazo para apresentação da presente manifestação de inconformidade, tal sistema esteve permanentemente fora do ar, impossibilitando que a Requerente tomasse conhecimento do exatos termos da decisão tomada por parte da Autoridade Administrativa.

No intuito de tentar superar essa limitação, a Requerente agendou visita à RFB na esperança última de obter maiores informações. Tal providência mostrou-se

em vão, na medida em que o sistema também estava fora do ar para consultas internas feitas pelo servidor da própria RFB.

Diante disso, irressignada, a Requerente vem apresentar a presente manifestação de inconformidade, por meio da qual requer a reforma total da r. decisão para que seja integralmente reconhecido o seu direito creditório oriundo do saldo credor do IPI relativo ao 2º trimestre de 2005 e, conseqüentemente, homologada a compensação da forma pleiteada.”

É como relato.

Na manifestação de Inconformidade a Recorrente esclarece que apurou os créditos de IPI passíveis de ressarcimento e transmitiu a PER/DCOMP. Afirma que baseou-se na ampla documentação que possuía.

Afirmou ainda que não conseguiu adentrar no sistema da Receita Federal do Brasil embora houvesse tentado por várias vezes

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Irressignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CAREF.

Ainda no Relatório é importante destacar que quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade a Recorrente não trouxe argumentos nem trouxe documentos, trazidos tão somente com o Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Apesar da Recorrente haver mencionado, na descrição dos fatos do Recurso, um problema que alegou haver ocorrido em relação ao acesso ao site da Receita Federal, e que teria impossibilitado ou dificultado a formulação da manifestação de inconformidade, não foi realizada qualquer prova acerca deste fato, nem do prejuízo eventualmente causado. Também é necessário pontuar que não foi redigida uma alegação em relação a este argumento, nem formulou qualquer pedido de nulidade, razão pela qual o evento não será objeto de análise.

A principal questão sobre a qual gravita o presente processo diz respeito ao direito da Recorrente aos créditos que alega possuir em razão da atividade que desempenha.

Na Manifestação de Inconformidade a Recorrente não afirmou qual teria sido exatamente a origem do crédito, ou seja, quais teriam sido os fatos que ensejariam o seu direito, mas tão somente que “... baseou-se em ampla documentação que dispunha para suportar o seu direito ao crédito de IPI...”

Analisando os autos tem-se que a Recorrente não fez acompanhar da Manifestação de Inconformidade qualquer documentação que pudesse comprovar o seu direito. Trouxe tão somente as PER/DCOMP e demonstrativos, mas nenhum lançamento contábil, muito menos qualquer outro documento que eventualmente tivesse embasado a contabilidade.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório não se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, DACON e DCTF pois não servem como prova dos crédito.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento. Para tanto, não basta ao Contribuinte apenas alegar, pois é ônus de quem alega provar, nem tão somente trazer documentos, pois admite-se que a prova é relacional, ou seja, deve ser acompanhada de argumentos que pretenda provar. Em outras palavras, não basta alegar sem juntar documentos, nem juntar documentos sem alegar.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

No caso concreto a Recorrente não se desincumbiu do ônus processual de trazer, na Manifestação de Inconformidade, documentos ou mesmo argumentos que pudessem embasar o seu direito, que impediu a apreciação pela DRJ e, conseqüentemente, não pode ser analisada no Recurso Voluntário.

Partindo da premissa de que a Recorrente não estabeleceu qualquer dialeticidade na Manifestação de Inconformidade (argumentos acompanhados de provas dos argumentos), e o Recurso Voluntário presta-se à reanálise, pelo CARF, da decisão proferida pela DRJ acerca desta

hipótese argumentativa (argumentos acompanhados de provas) o Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

Por estes motivos, voto no sentido de que não seja conhecido o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad